

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2023

Acresce o artigo 1.575 A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.806, de 2023, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, cuida de acrescentar um dispositivo (o art. 1.575-A) à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar o tratamento dos animais domésticos de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal, ou seja, pelos motivos referidos no art. 1.571 do mencionado diploma legal, entre os quais se incluem a nulidade ou anulação do casamento e o divórcio.

De acordo com o teor da referida proposição, em caso de dissolução da sociedade conjugal, os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem-estar dos animais, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária quanto às despesas com os animais.

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 22 de setembro de 2023, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Bruno Ganem, pela aprovação da mencionada proposição sem modificações e, em 25 de outubro de 2023, aprovado o aludido parecer.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.



Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que devem ser sanadas.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

É indubitoso que os animais de estimação ocupam, nos dias atuais, um lugar especial nas famílias, dados os fortes vínculos de afeto que costumam se formar entre eles e as pessoas de seu convívio.

Ocorre que, quando há dissolução da sociedade conjugal, ou da união estável, muitas vezes não é obtido um acordo amigável entre os cônjuges ou companheiros quanto ao tratamento dos animais de estimação, bem como quanto à responsabilidade pelas despesas com esses animais.

Como não há disciplina normativa específica vigente acerca dessa matéria, juízes e tribunais têm julgado os casos submetidos à sua apreciação com base em princípios gerais de direito e nos costumes, muitas vezes aplicando, como regra, a guarda compartilhada dos animais de estimação sob inspiração no regramento previsto no Código Civil tocante à guarda dos filhos do casal.

Nesse contexto, releva-se oportuno suprir a falta de regramento jurídico para o tratamento de animais de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal, estabelecendo disciplina normativa equilibrada a esse respeito sem perder de vista também o necessário bem-estar dos animais, a qual caberá ser aplicada, por simetria, em caso de dissolução de união estável.

Sob essa mencionada perspectiva, avaliamos que o projeto de lei se afigura judicioso, uma vez que busca estabelecer que, em caso de dissolução da sociedade conjugal, os animais de estimação serão confiados a



um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem-estar dos animais, inclusive quanto a eventual responsabilidade solidária dos cônjuges pelas despesas com os animais.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21749



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.806, DE 2023

Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o tratamento dos animais domésticos de estimação em caso de dissolução da sociedade conjugal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.582-A:

“Art. 1.582-A. Em caso de dissolução da sociedade conjugal, os animais domésticos de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando-se, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem-estar dos animais, inclusive quanto a eventual responsabilidade solidária pelas despesas com os animais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21749

